

Aviso n.º 231/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo da Argélia depositou, em 31 de Maio de 2000, o seu instrumento de ratificação da Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, assinada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, a Emenda entrou em vigor para a Argélia em 29 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 232/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo do Quirgístão depositou, em 31 de Maio de 2000, o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, assinado em Montreal em 16 de Setembro de 1987.

Portugal é parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, o Protocolo entrou em vigor para o Quirgístão em 29 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 233/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo das Ilhas Fiji depositou, em 17 de Maio de 2000, o seu instrumento de ratificação da Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, assinada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, a Emenda entrou em vigor para as Ilhas Fiji em 15 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 234/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo do Haiti depositou, em 29 de Março de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, com os anexos I e II, assinada em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor para o Haiti em 27 de Junho de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 235/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo de Angola depositou, em 17 de Maio de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, com os anexos I e II, assinada em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor para Angola em 15 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

Aviso n.º 236/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo do Quirgístão depositou, em 31 de Maio de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, com os anexos I e II, assinada em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor para o Quirgístão em 29 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 321/2000**

de 16 de Dezembro

Os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro, pressupõem a sua imediata entrada em vigor e a sua aplicação à elaboração dos orçamentos para os anos de 2001 e seguintes, com excepção dos serviços com planos de contas sectoriais específicos, com início de aplicação aos orçamentos para o ano de 2002.

Contudo, razões de diversa ordem, relacionadas com as necessidades de adaptação de sistemas e de consolidação da informação, aconselham, por prudência, a dilação e uniformização da sua aplicação a todos os subsectores do sector público administrativo.

Segundo a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP), impõe-se adequar o novo classificador às especificidades de planos sectoriais, nomeadamente os planos para o sector da educação (POCE), sector da saúde (POCMS) e da segurança social (POCISS).

Considerando as dúvidas colocadas pelos diversos serviços, designadamente pelas autarquias, e estando ainda em preparação um conjunto de instruções relativas à aplicação deste novo classificador, conjugado com o facto de já se encontrarem em curso os trabalhos preparatórios do Orçamento do ano de 2001, o que obriga a que os serviços devam apresentar as suas propostas

segundo a nova classificação, torna-se necessário alterar a produção de efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, a nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Os códigos de classificação económica constantes dos anexos I e II ao presente diploma aplicam-se à elaboração dos Orçamentos para os anos de 2002 e seguintes.

2 — Os códigos de classificação económica referidos no número anterior aplicam-se, com os necessários ajus-

tamentos e desagregações, relativamente às autarquias locais e entidades equiparadas, à elaboração dos orçamentos para os anos de 2002 e seguintes.

3 —»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 22 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.